

PARECER JURÍDICO

Processo Sei nº 9990000001.002983/2025-61

Parecer nº. 0024/2025.

**Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral**

Inexigibilidade de Licitação - palestra **“O Direito à Felicidade: a transformação que começa em nós”**. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 – Aprovado.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa 53.502.917 Samara Borges Macedo – CNPJ nº 53.502.917/0001-50, para ministrar palestra “O Direito à Felicidade: a transformação que começa em nós” que terá a duração de 1h20min. e será ministrada no dia 14 de março de 2025, em formato presencial, com transmissão, nos termos e conforme condições e exigências estabelecidas no documento de formalização de demanda (DFD)

2. Consta nos autos no Documento de Formulação de Demanda (nº 0489855), em que a Coordenadora da Escola Superior de Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais justificou a contratação nos seguintes termos:

“2.2. Justificativa: A solução proposta consiste na contratação de um serviço de ministração de palestra motivacional, a ser realizado em formato presencial, com transmissão. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar às defensoras, servidoras, terceirizadas e estagiárias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) uma experiência de enriquecimento pessoal, promovendo reflexões que contribuam para o seu desenvolvimento e bem-estar, garantindo um momento de aprendizado e motivação.

A palestra se alinha perfeitamente aos objetivos institucionais, sendo adequada para a ocasião comemorativa, visando também fortalecer o engajamento dos membros da DPMG.

3. Foi procedido nos autos do processo relacionado 99900000001.002965/2025-80 o Estudo Técnico Preliminar, onde, em decisão (0490784) proferida pela Subdefensora Pública-Geral, APROVOU o ETP:

“Assim, por força do **princípio da segregação de funções** (art. 5º da Lei n. 14.133/2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG n. 2343/2024, **acolho** a manifestação jurídica ID 0399839 e **aprovo** o Estudo Técnico Preliminar ID 0489613.”

4. O processo em análise está instruído com os documentos constantes no SEI.

Em síntese, é o Relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Inicialmente é oportuno ressaltar que a presente análise se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais da demanda, vez que outras questões (questões técnicas, contábeis e financeiras), bem como o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, fogem da competência desta Assessoria Jurídica.

2.2. De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, pode-se de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela Assessoria Jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de subscritor, restando à Assessoria Jurídica a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado em conformidade com a documentação acostada ao procedimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, no caso em tela, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

3.2. São exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

3.2.1. O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2.2. A **notória especialização** é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Assim, foi apresentado no Termo de Referência (0489863):

5.1.3. Da notória especialização

A notória especialização se verifica pela vasta experiência da palestrante Sâmara Borges Macedo, Doutora em Administração pela UFMG- Universidade Federal de Minas Gerais, linha de pesquisa: Estratégia, Marketing e Inovação. Mestre em Administração na área de concentração Gestão Estratégica, Marketing e Inovação pela UFLA - Universidade Federal de Lavras. Bacharel em administração pela UFSJ - Universidade Federal de São João Del Rei. Atuou como: Coordenadora de Cultura, Comunicação Interna e Facilities na maior HRtech da América Latina, Sólides. Professora no IFMG- Campus Ribeirão das Neves. Pesquisadora do NEECIM-tur (UFMG) - Núcleo de Estudos e Estratégias de Comunicação Integrada de Marketing e Turismo. Revisora de vários periódicos e de artigo sem eventos. Atuou como pesquisadora do GECOM/UFLA - Grupo de Estudos em Marketing Comportamento do Consumidor por quatro anos. Atuou como Professora temporária no IFMG-Campus Formiga por dois anos, como tutora presencial na Faculdade Anhanguera e como docente voluntária na UFLA. Atuação em consultoria de Cultura organizacional em uma consultoria referência no país, BTA- Betânia Tanure Associados. Possui experiência nas áreas de recursos humanos, qualidade e empreendedorismo através de atuações na UFLA, no Hospital Vaz Monteiro e no SEBRAE. Atua principalmente nos seguintes temas: felicidade organizacional, cultura organizacional e comportamento do consumidor. (Texto informado pelo autor). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3114322287437588> ID Lattes: 3114322287437588.

3.2.3. Em relação à contratação ora posta e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado abrange à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.4. No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

3.2.4.1 A **singularidade** diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, incapaz de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar. Nestes termos constou no Termo de Referência:

5.1.4. Da natureza singular

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição. A natureza singular é comprovada através da trajetória profissional da palestrante e notório saber em temas relacionados à motivação, bem-estar e positividade. Sua capacidade de oferecer reflexões profundas sobre a aplicação prática da positividade no cotidiano profissional e pessoal, promovendo, assim, uma mudança de mentalidade e comportamento, aliado à abordagem diferenciada, são amplamente reconhecidos.

A escolha do palestrante e do conteúdo atende a uma necessidade específica e única da instituição para a semana comemorativa, sendo inviável a competição a nível de especialização e adequação às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Não apenas em termos de especialização, mas também sob o ponto de vista econômico.

3.3 - INFORMAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ESDEP.

3.3.1 – No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no documento de identificador n.º 0407883 (número 3 do Termo de Referência), tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO 3.1.

A solução proposta consiste na contratação de um serviço de ministração de palestra motivacional, a ser realizado em formato presencial, com transmissão. Esta contratação se dá mediante inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o intuito de proporcionar às defensoras, servidoras, terceirizadas e estagiárias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) uma experiência de enriquecimento pessoal, promovendo reflexões que contribuam para o seu desenvolvimento e bem-estar, garantindo um momento de aprendizado e motivação.

A palestra se alinha perfeitamente aos objetivos institucionais, sendo adequada para a ocasião comemorativa, visando também fortalecer o engajamento dos membros da DPMG.

3.3.2. – Sobre a escolha do fornecedor justificou-se no Termo de Referência (0489863):

5.1.2. Da Escolha do Fornecedor:

A escolha da contratação da empresa 53.502.917 Samara Borges Macedo – CNPJ nº 53.502.917/0001-50, decorre do fato desta ter exclusividade para ministração da palestra **“O Direito à Felicidade: a transformação que começa em nós”**.

Para atender à demanda da realização da palestra, foi conduzido um levantamento de mercado para análise das alternativas disponíveis, seguido de uma justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Após o mapeamento dos palestrantes, efetuou-se a comparação de suas

qualificações, experiência e capacidade, o que envolveu análise de currículos, portfólios, participações em eventos relevantes e a avaliação de feedbacks de palestras anteriores. Considerando o foco temático de cada palestrante, observando como o conteúdo de suas palestras se alinha com o objetivo da semana comemorativa. Assim, optou-se por contratar a empresa **53.502.917 Samara Borges Macedo – CNPJ nº 53.502.917/0001-50**, pessoa jurídica, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, é uma empresa preparada para adequar a palestrante ao perfil da palestra e assessorá-la em todo o processo de contratação, além disto será ministrada pela renomada palestrante Sâmara Borges Macedo, que possui toda a estrutura e competência necessárias à ministração da palestra, atingindo assim o principal objetivo, que é atender e satisfazer os seus clientes.

3.3.3 – Quanto ao valor da contratação, O custo estimado total da contratação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ministração de uma palestra, com duração de 1h20min, no formato presencial, com transmissão.

3.4. A disponibilidade orçamentária para a contratação foi comprovada através da Declaração de disponibilidade orçamentária 0492878.

3.5. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.5.1. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3.6. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os seguintes documentos:

Proposta (0489998)

CNPJ (0489999)

Documentação MEI (0490063)

CNH - (0490064)

Certidão Negativa Federal (0480066)

Certidão Negativa Estadual (0490067)

Certidão Negativa Municipal (0490068)

Certificado Regularidade FGTS (0490070)

Certidão Negativa Trabalhista (0490071)

Certidão Negativa de Falência (0490072)

Declaração de Exclusividade (0490074)

Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (0490075)

Declaração de não emprego de menor (0490077)

Documentação CAFIMP (0493843)

CADIN (0493843)

SICAF (0493843)

3.7. No que concerne à **regularidade jurídica da minuta dos contratos** (0494380), observa-se que, em linhas gerais, cumprem as exigências previstas no art. 92 da Lei n.º 14.133/21.

3.7.1. No **preâmbulo** está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa ao procedimento de inexigibilidade de licitação ao qual está vinculado e a legislação aplicável à execução do contrato.

3.7.2. Na **cláusula primeira** foi descrito o objeto. Já a **cláusula segunda** modelos de execução e gestão contratuais.

3.7.3. A **cláusula terceira** define o preço. Por sua vez, as **cláusulas quarta, quinta e sexta**

cuidam respectivamente, dos recursos orçamentários, da forma de pagamento e da execução do contrato e da subcontratação. As **cláusulas sétima, oitava e nona** disciplinam sobre a vigência e do reajuste, da garantia de execução e das obrigações das partes.

3.7.4. A seu turno as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e décima quarta** firmam as sanções administrativas, as hipóteses de alterações, casos de extinção, da publicação e da proteção e informação de dados – LGPD.

3.7.5. Por fim, as **cláusulas décima quinta e décima sexta** definiram as regras para eleição do foro e as disposições finais e gerais.

IV – CONCLUSÃO

4. Do exposto, consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação empresa 53.502.917 SAMARA BORGES MACEDO, inscrita no CNPJ sob o nº 53.502.917/0001-50, FLAVIA VIEIRA DE RESENDE 03397304636, para ministrar para ministração da palestra “O Direito à Felicidade: a transformação que começa em nós”, por meio da empresa 53.502.917 Samara Borges Macedo – CNPJ nº 53.502.917/0001-50, que terá a duração de 1h20min. e será ministrada no dia 14 de março de 2025, em formato presencial, com transmissão, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

4.1. Atesto, ainda, a regularidade da minuta de contrato (0494380).

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tadeu Rodrigo Tito de Oliveira**, Assessor Jurídico, em 07/03/2025, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0494682** e o código CRC **137BDD18**.